**Decreto n.º 23/2001 de 27 de Junho**
**Aprova o Acordo no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Estónia, assinado em Lisboa em 10 de Maio de 2000**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Estónia, assinado em Lisboa em 10 de Maio de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, estónia e inglesa seguem em anexo.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. - António Manuel de Oliveira Guterres - Guilherme d'Oliveira Martins - Jaime José Matos da Gama - Mário Cristina de Sousa.
Assinado em 4 de Junho de 2001.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 8 de Junho de 2001.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA

A República Portuguesa e a República da Estónia, doravante denominadas «Partes Contratantes»:
Desejando reforçar as relações de amizade entre os dois países;
Persuadidas da importância do turismo para o desenvolvimento das relações económicas e culturais, bem como para um melhor entendimento entre os povos;
Reconhecendo o interesse em promover a cooperação no domínio do turismo, numa base de igualdade e de vantagens recíprocas;
acordam o seguinte:

Artigo 1.º
As Partes Contratantes envidarão todos os esforços para desenvolver as relações turísticas entre os dois países, com o objectivo de estimular um melhor conhecimento da cultura e da história de ambos os povos.

Artigo 2.º
As Partes Contratantes, de acordo com as legislações nacionais em vigor, esforçar-se-ão por simplificar as formalidades e o controlo de fronteiras e encorajarão a cooperação entre as agências de viagens e

outras organizações e empresas ligadas ao sector turístico dos seus países.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

a) Facilitar a promoção turística, através da troca de informação, de publicidade e de outros materiais promocionais, com vista a incentivar os fluxos turísticos bilaterais, assim como o conhecimento dos atractivos turísticos dos dois países;

b) Participar na organização de exposições, feiras e outros eventos turísticos a realizar no território da outra Parte.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes encorajarão a troca de experiências e de know-how nos domínios do planeamento e financiamentos turísticos, manutenção de infra-estruturas e das instalações turísticas.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes incentivarão a troca de informação e de documentação no domínio da formação de técnicos dos sectores turístico e hoteleiro, apoiando, sempre que possível, as respectivas acções de formação.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação entre os organismos oficiais de turismo dos dois países.

Artigo 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas em cada Parte, através de canais diplomáticos.

O Acordo permanecerá válido por um período de cinco anos, renovável automaticamente por igual período, salvo se qualquer das Partes, com seis meses de antecedência, o denunciar por escrito.

Feito em Lisboa em 10 de Maio de 2000, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, estónia e inglesa, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa:

Cabrita Neto.

Pela República da Estónia:

Riina Lõhmus.